



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191229-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA., são embargados ELIZABETH CZARNIAK PINHEIRO SARAIVA e PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.674

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2191229-78.2024.8.26.0000/50000

Embargante: L'allegro Restaurante Ltda.

Embargada: Elizabeth Czarniak Pinheiro Saraiva

Embargado: Paulo Celso Pinheiro Saraiva

Interessado: Ipv Indústria e Comércio de Peças para Veículos Ltda

Interessado: Bepa Participações S/c Ltda.

Interessado: Alfa Leilões, registrado civilmente como Davi Borges de Aquino

Comarca: São Caetano do Sul (4ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo de instrumento, determinou a reavaliação de imóvel em execução, devido à volatilidade de preços e efeitos econômicos recentes. Embargante alega omissão quanto às provas que demonstrariam a desnecessidade de nova avaliação.

II. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à análise das provas apresentadas pela embargante que justificariam a manutenção da avaliação anterior do imóvel.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC. No presente caso, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. O acórdão fundamentou a necessidade de nova avaliação do imóvel devido a fatores econômicos e de mercado, não havendo omissão quanto à análise das provas. A intenção de prequestionamento não justifica, por si só, o acolhimento dos embargos, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. A ausência de menção expressa a dispositivos legais não impede o prequestionamento implícito.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 568/572, prolatado em agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 1275/1279, da lavra do MM. Juízo da 4ª. Vara Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul que, em sede de execução, determinou o praxeamento do bem pelo preço de avaliação ocorrido há dois anos e meio, afastando a insurgência com relação à defasagem de avaliação.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de instrumento. Execução extrajudicial. Pleito de reavaliação de imóvel cuja avaliação primeira veio aos autos há trinta e dois meses. Indeferimento implícito, com determinação de praxeamento. Insurgência subsistente. Justificado interesse em reavaliação do imóvel em razão de período atípico de volatilidade de preços, alta de moeda internacional de transação, de commodities, efeitos deletérios ainda sentidos a partir da pandemia do COVID -19, acrescido de impactos de conflitos internacionais na cadeia de preços de insumos em geral. RECURSO PROVIDO.

Aduz a Embargante padecer o acórdão de omissão quanto às provas carreadas aos autos que demonstram a desnecessidade de nova avaliação.

Expressa, ainda, a finalidade de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a omissão invocada nos aclaratórios.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, resta evidente a finalidade infringente dos embargos, pois o que se pretende é a modificação da decisão que, de forma fundamentada, explicitou a necessidade de nova avaliação, em especial diante dos efeitos deletérios do período pandêmico.

Constou do acórdão combatido, *in verbis*:

[...]

Ao se compulsar os autos, constata-se que na base do pleito recursal há consistente argumento de probabilidade de valorização imobiliária nos últimos dois anos e meio que, ainda que na ausência de evidências de que tenha efetivamente ocorrido, justifica a insurgência, em face do indeferimento dos pedidos formulados pelo Agravante.

Mostra-se legítimo o interesse do Agravante na avaliação mais atualizada possível, com vistas à minimização de potenciais perdas com o praxeamento, mesmo que não se tenham evidenciado à perfeição os indícios de valorização do imóvel, porquanto os últimos anos foram marcados por situações atípicas, tanto no mercado interno, quanto no cenário internacional.

[...]

Ocorre, assim, que, desde a última avaliação do imóvel, os efeitos econômicos e financeiros do período conturbado por que passou não apenas o país, mas a comunidade internacional durante a pandemia do COVID-19, ainda se fazem sentir, e a tais impactos soma-se ainda efeitos deletérios de conflitos internacionais com reflexo em cotação da moeda internacional de transação, de preços das commodities e de derivados de petróleo, de modo que, mesmo na incerteza da valorização do imóvel, o tempo decorrido desde a avaliação vinda aos autos há dois anos e meio, ampara o interesse da Agravante em ver reavaliado o imóvel.

Também não há que se falar em omissão quanto a explicitação da aplicação dos precedentes mencionados, os quais são cristalinos o suficiente para atender a sua finalidade persuasiva, não se tratando sequer de precedente vinculante.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator